



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 6771/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022

OBJETO: Contratação de Serviço de suporte técnico e garantia, com fornecimento de peças, para a solução de Storage IBM Storwize V5000

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FOMULADO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS
POR EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME**

EMPRESA 1 - IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico em epígrafe ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação de que a exigência de qualificação técnica disposta no item 12.8.5.1.1, constituiria, no seu entender, uma irregularidade além de violar vários princípios legais dos procedimentos licitatórios, valendo aqui a transcrição literal.

“Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência:

“12.8.5 Da Qualificação Técnica

12.8.5.1.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter

a licitante prestado serviço de suporte técnico, com fornecimento de peças, para a solução de Storage IBM Storwize V5000, objeto desta licitação.

DO MÉRITO

De uma simples leitura do dispositivo editalício, é possível observar-se um direcionamento da exigência do atestado de capacidade apenas para empresas que possuem atestados idênticos aos serviços licitados, o que, via de regra, constitui uma irregularidade séria e viola vários princípios legais dos procedimentos licitatórios, como por exemplo, da competitividade e da legalidade.

Na verdade, o Instrumento Convocatório poderia prever simplesmente que as empresas licitantes apresentassem serviços “compatíveis”, “similares” com os licitados, pois a exigência de atestados com características idênticas é ilegal e vai contra toda a jurisprudência do TCU.

A Corte de Contas da União, já tem pacificado entendimento de que critérios como a “compatibilidade” e “similaridade” de serviços é o que devem ser adotados pelos órgãos da Administração Pública, justamente por conta do que prevê a Constituição Federal, no inciso XXI, art. 37, quando veda a prática de direcionamento, ou exigências de serviços idênticos. O referido dispositivo legal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Neste passo, a exigência de atestado que comprove a prestação de serviço de suporte técnico, com fornecimento de peças, para a solução de Storage IBM Storwize V5000, é irregular. Basta que a empresa licitante comprove já ter executado contratos com serviços compatíveis, e similares, que já será o bastante.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”,.

No mesmo sentido, temos Acórdão do Plenário do TCU (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, de forma a desconsiderar, assim, quaisquer atestados que comprovassem experiência em fornecimento de mão – de – obra especializada (como limpeza, apoio administrativo, operacional, etc).

No mesmo Acórdão, foi à conclusão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“AC 0553-07/16-P: “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário: “Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências

que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

Conforme se observa, decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Deve-se ter em mente que O Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”Acórdão 1.140/2005-Plenário.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa XXXXXXXXXXXXXXXX Requer:

- 1. Excluir do Edital a exigência constante no SUBITEM impugnado; haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.*
- 2. Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.*

Neste Termos,

P. Deferimento”.

EMPRESA 2 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

“Referente a exigência:

12.8.5.1.1 Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado serviço de suporte técnico, com fornecimento de peças, para a solução de Storage IBM Storwize V5000, objeto desta licitação.

Visando uma maior competitividade entre as empresas beneficiárias da Exclusividade da contratação de empresas enquadradas como ME/EPP, exigir o mesmo modelo, fere gravemente os princípios basilares dos processos de compra da administração pública restringindo a competitividade, no qual o TCU rechaça veementemente exigências que não asseguram nenhum benefício ao órgão público e não se justifica tecnicamente dentro processo e seu objeto.

Entendemos que serão aceitos Atestados de capacidade técnica que comprove ter a licitante prestado serviço de suporte técnico, com fornecimento de peças em Storages compatíveis com o especificado no edital, sejam eles IBM, DELL ou HP, os maiores player do mercado. Está correto nosso entendimento ?”

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

“Diante dos questionamentos, esta Equipe de Planejamento da Contratação decidiu rever o item "Qualificação Técnica" e demais pontos do Termo de Referência.”

Diante do informado pelo setor técnico, que verificou a necessidade de revisão no Termo de Referência, torno prejudicados a impugnação/esclarecimento.

NOTIFIQUEM-SE a impugnante/questionante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade. Encaminhem-se os autos para as alterações pertinentes no Termo de Referência e Edital, de modo que seja o certame republicado com as devidas alterações, nos termos fixados do arts. 17, inc. II, e 24, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Informo que a data da reabertura do prazo será oportunamente divulgada.

Salvador, 30 de junho de 2022
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Núcleo de Licitações